



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

Sessão de 06 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.147

Recurso nº: 80.182 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX DE 1991.

Recorrente: AUTO CASCAVEL LTDA

Recorrida : DRF EM CASCAVEL/PR

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Autuação decorrente. Utilização de índice indevido na correção monetária do Balanço resultando excesso de saldo devedor.

Recurso negado provimento.

Visto, relatado e discutido o presente recurso interposto por AUTO CASCAVEL LTDA.

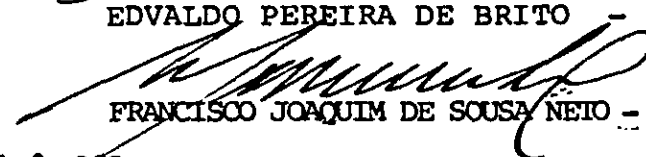
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e do relatório que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 06 de julho de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE : 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski, Victos Luis de Salles Freire, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Clóvis Armando Lemos Carneiro (Ausente)

Sessão de: 06.07.94
Processo nº.: 10935/000.427/93-11
Recurso nº.: 80182
Acórdão nº.: 103.15.147
Recorrente: AUTO CASCÁVEL LTDA

RELATÓRIO

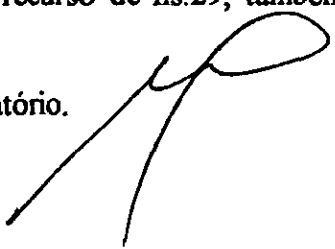
O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº. 10935/000.426/93-11 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº. 106.587 e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 05.07.94, no sentido de negar provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103.15.110 juntado por cópia (v.fls.).

2. A empresa impugnou a exigibilidade do crédito, às fls.06, com as mesmas razões de defesa que elaborou no processo principal, cujo teor está às fls. 24 do processo matriz.

3. Informado às fls.18, foi o processo à apreciação da Autoridade singular que indeferiu a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls.24 e segs.

4. Notificada dessa decisão em 19.08.93 conforme AV. às fls.28/29, em 13.09.93, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls.29, também em conformidade com as razões que se encontram no processo matriz.

5. É o relatório.



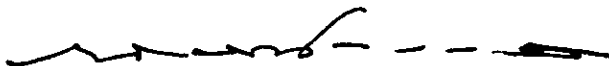
PROCESSO Nº.10935/000.427/93-84
ACÓRDÃO nº.103.15.147

V O T O

Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO, Relator:

1. Acolho o recurso por ser tempestivo.
2. Trata-se de processo decorrente. O processo teve o seu provimento negado, por unanimidade de votos na decisão desta Terceira Câmara, conforme os termos do Acórdão nº105.15.110.
3. Igual decisão estende-se a este por ser decorrente.
4. Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que do processo consta, no mérito, voto negando provimento.

Brasília, DF, 06 de julho de 1994



Edvaldo Pereira de Brito, Relator

